



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0004451-35.2011.815.0731 – 2ª VARA DA COMARCA DE CABEDELO

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: Wilson Sales Belchior.

Apelado: RME Construções Civis Ltda.

Advogado: Mário Formiga Maciel Filho.

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA/LEASING ANTERIOR A 30 DE ABRIL DE 2008 - TARIFA BANCÁRIA - TAC - EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL – COBRANÇA – LEGITIMIDADE – ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ - PROVIMENTO DO APELO.

- Nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. PRECEDENTES DO STJ.

VISTOS,

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A** em face de sentença que julgou parcialmente procedente ação de repetição de indébito, movida por RME Construções Civis Ltda, para condenar a instituição financeira demandada a restituir, de forma simples, o valor cobrado a título de taxa de abertura de crédito (fls. 77/81) .

Inconformada, a instituição financeira promovida manejou recurso de apelação (fls. 125/141), sustentando a legalidade das cláusulas contratuais, vez que previamente pactuadas e de acordo com as normas

previstas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, pugnou pelo provimento do recurso a fim de ser julgada totalmente improcedente a ação.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo (fls. 138/140).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Estadual, por sua Procuradoria de Justiça Cível, opinou pelo provimento do apelo (fls. 147/150).

É o **relatório**.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade recursal (intrínsecos¹ e extrínsecos²), conheço de ambos os recursos.

DA COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO – TAC.

Observa-se, no presente caso, que a sentença impugnada reconheceu a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de cadastro – TAC/COA. De modo que, determinou sua restituição na forma simples.

No caso específico dos autos, cuida-se de contrato de financiamento celebrado em julho de 2007 (fls. 16/16v), na vigência, portanto, da Resolução CMN nº 2.303/1996, de modo que é lícita a exigência das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê para os contratos celebrados até 30 de abril de 2008. De modo que, não vislumbro qualquer abusividade na cobrança das aludidas tarifas.

De fato, durante a vigência da Resolução CMN 2.303/1996, era lícita a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços pelas instituições financeiras, desde que efetivamente contratados e prestados, onde se conclui, pois, que a TAC e a TEC deixaram de existir tão somente após a edição da Resolução CMN 3.518/2007.

Com efeito, segundo o atual entendimento do STJ, no REsp nº 1.251.331, recurso-paradigma, a cobrança das tarifas só é permitida se baseada em contratos anteriores a 30.04.2008. Veja-se:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. [CPC](#), ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. (...). 5. **A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular**

¹ Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

² Tempestividade e regularidade formal.

BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008,[...].(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). (Negritei).

RECLAMAÇÃO Nº 22.571 - PR (2014/0324407-3) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECLAMANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ADVOGADO : VIDAL RIBEIRO PONCANO RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DO ESTADO DO PARANÁ RECLAMADO : JAKELINE DE OLIVEIRA STEINHAUSER ADVOGADO : ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA E OUTRO (S) CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAC E TEC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO JUIZ RELATOR. HIPÓTESE EM QUE NÃO TEM CABIMENTO A RECLAMAÇÃO DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009, QUE PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DE ÓRGÃO COLEGIADO ESTADUAL. [...] **"conforme julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.251.331 é perfeitamente lícita a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC/COA) e tarifa de emissão de carnê (TEC), nos contratos firmados antes da data de 30.04.2008, como no caso em tela".** [...] (AgRg no AI nº 720.468/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 16/4/2012) Ante o exposto, nego seguimento à reclamação, nos termos dos arts. 34, XVIII, do RISTJ, e 1º, § 2º, da Resolução nº 12/2009. Publique-se. Brasília, 03 de dezembro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - Rcl: 22571 PR 2014/0324407-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ **05/12/2014**).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.505 - PR (2012/0170110-1) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADO : BLAS GOMM FILHO E OUTRO (S) RECORRIDO : MARIA CÍCERA BUENO DA SILVA ADVOGADO : REGINA DE MELO SILVA E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A.,(...) 4.**"Nos contratos bancários celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto"**(REsps n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgados em 28/8/2013, pelo rito do art. 543-C do CPC, DJe 24/10/2013). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1374113/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 08/04/2014) **No presente caso, tendo em vista que o**

contrato bancário foi celebrado em 2006, viável a cobrança da tarifa TAC. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de possibilitar a cobrança da capitalização mensal de juros e da tarifa TAC, devendo a recorrida arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais. Adverte-se, por fim, que a pretensão de infirmar teses sedimentadas em julgamentos submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC, mediante recurso manifestamente inadmissível e infundado, tem caráter protelatório e permite a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, com inegável prejuízo à parte. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2014. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - REsp: 1338505 PR 2012/0170110-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ **09/12/2014**)

Logo, como o contrato foi celebrado em 06 de julho de 2007, na vigência, portanto, da Resolução CMN nº 2.303/1996, não há que se falar em abusividade. De modo que, diversamente do que decidiu o Juízo de primeiro grau, tem-se por legal a cobrança das aludidas tarifas, motivo pelo qual a sentença merece ser reformada e a ação julgada improcedente, cabendo a parte autora/recorrida o pagamento dos ônus sucumbenciais e honorários, cuja exigibilidade ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (art.12³ da Lei nº 1.060/50).

DISPOSITIVO

Posto isso, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para reformar a sentença vergastada, julgando improcedente o pedido autoral e condenando-o aos ônus sucumbenciais na forma sobredita.

P. I.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2015.

Desembargador José Aurélio da Cruz
Relator

³ Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.